



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL – CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ART. 57, INCISO II, LEI Nº 8666/93.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação – CPL. Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará.

**ASSUNTO:** Solicitação de prorrogação de termo aditivo de prazo referente ao contrato nº 20210162.

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de análise da regularidade jurídica de solicitação de termo aditivo contrato nº 20210162, em relação a solicitação do segundo aditivo de vigência de prazo, referente ao processo de nº 7/2021-00013, cujo objeto é a “**LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS PARA O FUNCIONAMENTO DA BIBLIOTECA PÚBLICA EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ.**”

Foram anexados juntos ao procedimento a solicitação da Prefeitura



Municipal de Santa Maria do Pará e o Termo de aceite do contratado.

Este é o breve relatório. Passamos agora a análise de fundamentação jurídica sobre o tema.

## 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica da formalização de termo aditivo de prorrogação de prazo no contrato em análise. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe.

Nos contratos celebrados entre a Administração Pública e um particular, pode ser feita a prorrogação do contrato mediante acordo entre as partes, caso a situação se enquadre nas hipóteses previstas do artigo 57, inciso II da Lei nº 8666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Deve, em suma, ser demonstrado que a necessidade de prorrogação advém de motivos alheios às vontades das partes, e que estas não poderiam, de qualquer forma, concorrer para reduzir os danos.

Além disso, de acordo com o § 2º, do artigo 57 da Lei nº 8666/93, a prorrogação deve ser justificada e preliminarmente autorizada pela autoridade competente, devendo ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos:

1-Constar sua previsão no contrato;

2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física



contratada;

3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;

4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;

5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Conforme cita Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.

Cumprida ainda mencionar que a alteração contratual é, em regra, ato bilateral, de natureza convencional, eis que depende da exteriorização da vontade das partes para que se aperfeiçoe validamente. Assim sendo, a pleiteada dilação do prazo de vigência só pode ocorrer se, e quando, houver anuência das partes (contratante e contratada), pois as modificações devem ser negociadas, não podendo ser impostas unilateralmente.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

Portanto, a prorrogação ora analisada, tem como base as justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal e Comissão Permanente de Licitação – CPL PMSTM, sendo formalizada através de termo aditivo ao contrato.

A minuta de termo deve conter: a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; b) o prazo de prorrogação tanto da vigência como da execução contratual, atentando-se a Administração para a contagem dos mesmos, pois sendo em dias, que os prazos sejam exatamente os estipulados pela Administração, contando-se dia a dia; c)



cláusula contendo que não haverá despesas relativas à prorrogação; d) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; e) cláusula específica com o cronograma físico-financeiro do contrato atualizado com as novas datas propostas (Acórdão TCU nº 4.465/2011 - 2ª Câmara); h) cláusula para atualização da garantia contratual, a fim de compatibilizar seu prazo de validade e valor com os novos prazos do contrato; i) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do segundo termo aditivo.

### 3- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, uma vez que o órgão assessorado siga as orientações acima exaradas quanto ao procedimento, é juridicamente **POSSÍVEL** a formalização de segundo termo aditivo (prorrogando sua vigência) de acordo com a legislação que cuida da matéria no contrato nº 20210162, cujo objeto é a **“LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS PARA O FUNCIONAMENTO DA BIBLIOTECA PÚBLICA EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ”**.

É o parecer.

Santa Maria do Pará– PA, 23 de maio de 2022.

**FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA**

**Advogado – OAB/PA nº 25353**